



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.709, DE 2024** **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Estabelece normas para a regulamentação e identificação de responsáveis por canais que disseminam conteúdo sensacionalista, controverso ou exploratório em plataformas digitais, conhecidos como "canais dark", e veda práticas prejudiciais à sociedade.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA;  
COMUNICAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº DE 2024.

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

*Estabelece normas para a regulamentação e identificação de responsáveis por canais que disseminam conteúdo sensacionalista, controverso ou exploratório em plataformas digitais, conhecidos como "canais dark", e veda práticas prejudiciais à sociedade.*

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a difusão de conteúdos produzidos por canais conhecidos como "canais dark" em plataformas digitais, com o objetivo de garantir maior transparência, ética e segurança para os usuários da internet.

**Art. 2º** Consideram-se "canais dark" aqueles que:

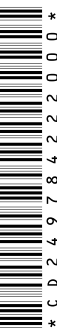
I - Produzem conteúdo de natureza controversa, sensacionalista ou chocante, incluindo teorias da conspiração, mistérios, crimes reais, tragédias ou outros temas sombrios;

II - Utilizam estratégias de clickbait, como títulos e miniaturas exagerados ou enganosos, para atrair visualizações;

III - Monetizam tragédias humanas, crimes ou eventos sensíveis de forma que desrespeite a dignidade das pessoas envolvidas;

IV - Visam públicos vulneráveis, como crianças e adolescentes, com conteúdos inadequados ou de impacto psicológico negativo;

V - Operam de forma opaca, dificultando a identificação do responsável pelo canal e a prestação de contas.





## CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS PARA OPERAÇÃO

**Art. 3º** Os canais que se enquadrem no conceito de "canais dark" deverão:

I - Estar devidamente registrados junto às plataformas digitais com:

- a) Nome completo e CPF ou CNPJ do responsável pelo canal;
- b) Endereço de contato e e-mail para comunicações formais.

II - Disponibilizar informações claras sobre o responsável pelo canal em área de fácil acesso, para fins de transparência e responsabilização, exceto nos casos de canais jornalísticos devidamente registrados e protegidos pelo sigilo da fonte.

**Art. 4º** As plataformas digitais deverão:

I - Implementar sistemas de identificação e categorização para canais que se enquadrem como "canais dark";

II - Monitorar e limitar conteúdos que violem as diretrizes desta Lei;

III - Facilitar a denúncia de conteúdos que desrespeitem esta regulamentação.

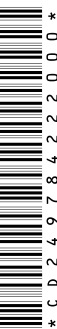
## CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES

**Art. 5º** É vedado aos "canais dark":

I - Disseminar conteúdos que promovam ou incentivem discurso de ódio, violência ou discriminação;

II - Publicar conteúdos que explorem tragédias humanas de forma desrespeitosa ou que causem danos emocionais às vítimas e seus familiares;

III - Exibir imagens ou informações pessoais de terceiros sem consentimento, exceto em contextos jornalísticos devidamente regulados;





IV - Apelar para conteúdos que explorem o medo ou vulnerabilidades psicológicas de crianças e adolescentes;

V - Publicar informações falsas ou descontextualizadas que possam causar danos à sociedade.

## CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES

**Art. 6º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável pelo canal e a plataforma digital às seguintes penalidades:

I - Advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação;

II - Multa de atribuída em até 30% (trinta por cento) da monetização do canal, ou caso este não seja monetizado, R\$ em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por conteúdo em desacordo, dobrada em caso de reincidência;

III - Suspensão do canal por período determinado, em casos graves ou reincidentes;

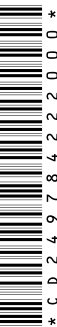
IV - Bloqueio definitivo do canal e responsabilização cível ou criminal, conforme o caso.

**Art. 7º** As penalidades serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, que poderá ser definida em regulamentação posterior.

## CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo critérios técnicos e operacionais para sua implementação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

A proliferação de "canais dark" em plataformas digitais tem gerado preocupações quanto à disseminação de conteúdos sensacionalistas, desrespeitosos e, em alguns casos, prejudiciais à sociedade. Esses canais muitas vezes operam sem transparência, dificultando a identificação dos responsáveis e a responsabilização por práticas inadequadas.

Este Projeto de Lei busca regulamentar a operação desses canais, estabelecendo critérios claros para sua identificação, bem como vedando práticas prejudiciais, como exploração de tragédias, discursos de ódio ou conteúdos que impactem negativamente crianças e adolescentes. A obrigatoriedade de cadastro e a imposição de penalidades visam aumentar a ética e a responsabilidade no ambiente digital, protegendo tanto os usuários quanto a integridade das plataformas.

Com esta medida, pretende-se criar um ambiente mais seguro e transparente, promovendo a liberdade de expressão de forma responsável e ética.

Sala das sessões, em                      de                      de 2024.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

**(PL/PB)**

